

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 033.730/2010-5 [Apensos: TC 018.660/2014-2, TC 013.626/2013-2]

Natureza(s): Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (CNPJ: 00.378.257/0001-81); Secretaria de Controle Externo - Alagoas (CNPJ: 00.414.607/0002-07)

Recorrente: Cícero Cavalcante de Araújo (CPF: 846.808.908-78)

Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4719; procuração à peça 13, p. 2)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADES, OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

## RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto no art. 69, inciso I, do Regimento Interno do TCU, transcrevo, na íntegra, o Acórdão recorrido:

**Acórdão 3357/2014-TCU-2ª Câmara** (peça 119):

“9.1. conhecer, com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, ex-Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe/AL, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 414/2012-2ª Câmara;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.”

2. **O Acórdão 414/2012-2ª Câmara**, foi prolatado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a partir de representação formulada pela Controladoria-Geral da União (CGU), versando sobre possíveis irregularidades cometidas na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Matriz de Camaragibe/AL, nos exercícios de 2002 a 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, considerar revéis as empresas Metrópolis Comércio e Representação Ltda. e Comercial Paris Ltda.;

- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992:
- 9.2.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Cícero Cavalcante de Araújo;
- 9.2.2. condenar o Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, solidariamente com a empresa Metrópolis Comércio e Representações Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 14/6/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.2.3. condenar o Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, solidariamente com a empresa Comercial Paris Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 17/7/2003 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3. com fundamento nos arts. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, bem como às empresas Metrópolis Comércio e Representações Ltda. e Comercial Paris Ltda., multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas;
- 9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.”

3. Adoto como Relatório, com fulcro no inciso I do §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, a instrução da Secretaria de Recursos, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo Diretor da Unidade Técnica, conforme delegação de competência contida na Portaria/SERUR 03/2013 (peças 142 e 143):

#### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Cícero Cavalcante de Araújo – ex prefeito municipal de Matriz de Camaragibe/AL (peça 131) contra o Acórdão 3357/2014-TCU-2ª Câmara (peça 119), transcrito na íntegra abaixo (grifado):

(...)9.1. conhecer, com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, ex-Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe/AL, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 414/2012-2ª Câmara;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial originária da determinação contida no subitem 9.7 do Acórdão 3389/2010-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC 013.206/2008 8 em sessão de 8/12/2010, que tratou de representação formulada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Matriz de Camaragibe/AL, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e outros, exercícios de 2002 a 2006 (peça 1).
3. A 2ª Câmara acolheu a proposta do relator *a quo* (peça 40), que considerou as instruções uniformes da unidade técnica (peças 32-33) e a anuência integral do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU – peça 36), nos termos do Acórdão 414/2012 (peça 38):  
(...)
4. Inconformado, o ora recorrente interpôs peça intitulada “recurso de reexame”, recebida como recurso de reconsideração (peça 62) e não conhecida nos termos do Acórdão 1721/2013-2ª Câmara (peça 79):
  - a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput e §2º, do RI-TCU;
  - b) enviar os autos à Secex/AL para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.
5. Novamente irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração ao referido acórdão, obtendo êxito com a prolação do Acórdão 4774/2013-2ª Câmara (peça 106):

9.1. conhecer os Embargos de Declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, com fulcro nos artigos 32, II, e 34 da Lei 8.443/92;

9.2. dar ao Acórdão 1721/2013-TCU-2ª Câmara, a seguinte redação:

“ACÓRDÃO nº 1721/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Cicero Cavalcante de Araujo, contra o Acórdão 414/2012 - 2ª Câmara - itens recorridos 9.2, 9.3 e 9.4.

Considerando que o recorrente foi notificado do Acórdão 414/2012 - 2ª Câmara, nos termos do §7º do art. 179 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União, na data de 23/2/2012, e protocolizou nesta Corte, em 7/3/2012, Recurso de Reconsideração;

Considerando que transcorreram 13 (treze) dias desde a data da notificação do Acórdão 414/2012 - 2ª Câmara até a interposição do presente recurso neste Tribunal, e que tal interregno se conforma com a previsão legalmente estabelecida no art. 33 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143, IV "b" do RI/TCU; em:

- a) conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido;
- b) por racionalidade administrativa e economia processual, não executar a decisão em relação a outros responsáveis condenados nos mesmos itens em que se propõe a suspensão dos efeitos acima, porquanto tais itens estão sendo objeto de recurso que pode eventualmente alterá-los;
- c) comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do teor do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso;
- d) encaminhar os autos à Serur, para instrução de mérito do Recurso de Reconsideração constante da Peça 62.”

6. Na sequência, a 2ª Câmara acolheu a proposta do relator ad quem (peça 121), que considerou as instruções uniformes desta Secretaria de Recursos (peças 116-117) e a anuência integral do MP/TCU (peça 118), e conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo responsável, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do acórdão ora recorrido (peça 119).

#### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. O ministro-relator Raimundo Carreiro, com fundamento no art. 51, inc. II, da Resolução TCU 253/2012, encaminhou os autos a esta Serur para exame de admissibilidade e instrução dos embargos opostos (peça 140).

8. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos, que propôs o conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, § 3º, do RI/TCU, atribuindo efeito suspensivo ao subitem 9.1 do acórdão recorrido (peça 141).

#### EXAME TÉCNICO

9. Constitui objeto do presente recurso definir se há obscuridades, omissões e/ou contradições no Acórdão 3537/2014-TCU-2ª Câmara.

10. A propósito, registra-se que a apreciação do presente recurso está sendo operada à luz da seguinte conceituação de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendendo as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração (grifado):

- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.

11. Nesse diapasão, não serão consideradas neste exame técnico quaisquer obscuridades, omissões ou contradições apontadas no acórdão original [Acórdão 414/2012-TCU-2ª Câmara], muito menos aquelas apontadas entre este e o Acórdão 3357/2014-TCU-2ª Câmara.

Função jurídico-processual específica dos embargos de declaração

12. O recorrente aponta obscuridades, omissões e contradições, com base nos seguintes argumentos (peça 131, p. 4-8):

a) o voto afirma que “Em relação aos saques de recursos em conta corrente para pagamento em espécie às contratadas, cumpre destacar que só em casos excepcionais essa forma de destino dado ao dinheiro público é possível.” – o embargante já se pronunciou que os pagamentos foram efetuados daquela maneira em circunstâncias excepcionais. Assim, não deve haver omissão e o argumento serve para afastar sua responsabilidade;

b) o voto omitiu, ainda, o motivo pelo qual a excepcionalidade demonstrada pelo embargante não se aplica;

c) não há clareza se o embargante está sendo condenado apenas pelo fato de ter efetuado pagamentos de forma pouco usual ou se há outras provas de envolvimento em contratação;

d) o voto agrava a situação do embargante quando retrata uma situação que representa um ato só e não dois, como está expresso – autorização de pagamentos e assinatura de cheques; e

e) o voto traz que “Ocorre que à irregularidade em destaque no parágrafo retro, somam-se outras que reputo de natureza gravíssima e que tornam o conjunto probatório altamente desfavorável ao recorrente.”, mas omite quais são essas outras irregularidades.

#### Análise

13. Embargos de declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre o mérito da matéria em exame.

14. As supostas obscuridades, omissões e contradições alegadas pelo embargante não procedem, traduzindo-se em inconformismo com a deliberação adotada pelo Colegiado e em mera tentativa de rediscussão de controvérsia já apreciada pelo Tribunal.

15. Quanto às primeiras omissões alegadas [admissão, em casos excepcionais, de saques de recursos em conta corrente para pagamento em espécie às contratadas], verifica-se que o ponto foi abordado. Ao contrário do alegado, o embargante não descreveu as situações excepcionais que teriam amparado sua conduta irregular reiterada, limitando-se a citar artigos do Decreto-Lei 200/1967 (art. 74, §3º e 80, §3º) e do Decreto 93.872/1986 (art. 45), que autorizam, excepcionalmente, a realização de despesas com suprimento de fundos.

16. Nesse sentido, restou consignado no parecer do auditor da Serur, adotado como parte integrante do relatório e como razões de decidir pelo relator ad quem (peça 120, p. 6):

45. A alegada realização de despesa com saque em espécie, via suprimento de fundos, não socorre ao recorrente porque não foi demonstrada a excepcionalidade do caso para justificar a não utilização da via bancária (art. 74, §3º do Decreto nº 200/67). Nesse sentido, não se aplicam também as demais disposições apresentadas (art. 80, §3º, do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 45 do Decreto nº 93.872/86). (grifado)

17. A alegada falta de clareza no tocante à condenação do embargante ter sido pelo fato de ter efetuado pagamentos de forma pouco usual ou se há outras provas de envolvimento em contratação também não procede. O relator ad quem negou provimento ao recurso de reconsideração (peça 119), o que significa dizer que não houve qualquer tipo de alteração na decisão recorrida (peça 40).

18. Ressalta-se, então, que o relator a quo afastou a sua responsabilidade tão somente quanto à dispensa indevida licitação [letras ‘a’ do ofício citatório – peça 8], pois “Não obstante as suas afirmativas, a unidade instrutiva não fez referência a evidências, nos autos, que comprovariam que o ex-gestor, de fato, autorizou as contratações sem licitação” (item 10 – peça 40, p. 3).

19. Logo, todas as outras irregularidades [letras ‘b’ a ‘g’ e ‘b’ a ‘f’ do ofício citatório – peça 8] foram mantidas pelos relatores a quo e ad quem, não havendo nenhum assunto novo, muito menos outras provas de envolvimento em contratação, discutidos em sede de recurso de reconsideração.

20. Alegar que o voto agrava a situação do embargante quando retrata uma situação que representa um ato só e não dois – autorização de pagamentos e assinatura de cheques, não representa obscuridade, omissão nem contradição, apenas demonstra a irresignação do embargante com as irregularidades que lhe foram impostas.

21. Por fim, quanto à alegada omissão sobre quais seriam as outras irregularidades que o relator ad quem reputa de natureza gravíssima e que tornam o conjunto probatório altamente desfavorável ao recorrente, a simples leitura do trecho transcrito pelo próprio embargante ilide a suposta omissão (peça 131, p. 5):

“16. Ocorre que à irregularidade em destaque no parágrafo retro, somam-se outras que reputo de natureza gravíssima e que tornam o conjunto probatório altamente desfavorável ao recorrente. Registro, em especial, o fato de as empresas contratadas pelo Município para o fornecimento de material escolar, quais sejam: Metrópolis Comércio e Representações Ltda. e Comercial Paris Ltda., terem sido consideradas inexistentes pela Secretaria da Fazenda de

Alagoas, após visita in loco realizada no mês de agosto de 2003 (peça 2, p. 22-23 e peça 3, p. 4-5). Importa destacar que:

- os livros fiscais e contábeis da empresa Metrópolis foram encontrados pela Polícia Federal na firma Atacadão Farias por ocasião da busca e apreensão determinadas pela Justiça Federal no âmbito da "Operação Guabiru" (fls. 91-92). A firma Atacadão seria utilizada por uma pessoa de nome Francisco Erivan, que utilizava as outras empresas, a exemplo da Metrópolis, como "empresas de fachada para montar processos licitatórios, sendo na verdade comandadas por ERIVAN, RAFAEL & Cia.";
- os livros fiscais e contábeis da empresa Comercial Paris foram encontrados pela Polícia Federal na firma Atacadão Farias por ocasião da busca e apreensão determinadas pela Justiça Federal no âmbito da "Operação Guabiru". A firma Atacadão seria utilizada por uma pessoa de nome Francisco Erivan, que utilizava as outras empresas, a exemplo da Metrópolis, como "empresas de fachada para montar processos licitatórios, sendo na verdade comandadas por ERIVAN, RAFAEL & Cia." (grifado)

22. Diante de todo o exposto conclui-se que as supostas obscuridades, omissões e contradições alegadas pelo embargante não procedem, traduzindo-se em inconformismo com a deliberação adotada pelo Colegiado e em mera tentativa de rediscussão de mérito já apreciado pelo Tribunal.

#### CONCLUSÃO

23. Embargos de declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

24. O exame técnico concluiu que as supostas obscuridades, omissões e contradições alegadas pelo embargante não procedem, traduzindo-se em inconformismo com a deliberação adotada pelo Colegiado e em mera tentativa de rediscussão do mérito.

25. A ausência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração opostos.

26. Cabe, portanto, negar provimento ao recurso para manter a deliberação recorrida nos seus exatos termos.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos embargos de declaração opostos por Cícero Cavalcante de Araújo – ex prefeito municipal de Matriz de Camaragibe/AL contra o Acórdão 3357/2014-TCU-2ª Câmara, propondo se:

- a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, por não haver obscuridades, omissões nem contradições a serem corrigidas no acórdão embargado; e
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser profêrida ao recorrente, ao FNDE, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e aos demais aos órgãos/entidades interessados.”

É o relatório.